

região tóraco-lombar, sendo imediatamente liberado. Dano moral fixado em R\$4.000,00 em relação a ele se mostra proporcional e razoável.IV-Primeira Demandante experimentou fratura cervical `C6, sendo internada no dia 15/02/15 e tendo alta médica no dia seguinte, ficando, porém, incapacitada de suas ocupações habituais por mais ou menos trinta dias. Arbitramento da verba imaterial quanto a ela se mostrou ínfimo, impondo a sua majoração para R\$6.000,00. R. Sentença reformada neste particular.V-Juros sobre o dano moral incidem a partir da citação, já que o caso versa sobre Responsabilidade Contratual. Honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre a condenação, encontra-se de acordo com o § 2º do artigo 85 do CPC.VI-Negado Provimento à Apelação da Ré e Provimento Parcial ao Recurso dos Autores. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DA RÉ E DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DOS AUTORES, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

**040. APELAÇÃO 0253522-33.2012.8.19.0001** Assunto: Pagamento em Consignação / Adimplemento e Extinção / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: CAPITAL 11 VARA CIVEL Ação: 0253522-33.2012.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00566737 - APTE: ZOCAR RIO CAMINHOES LTDA ADVOGADO: JOSE PAULO ANHOLETE OAB/RJ-174041 APTE: CONSTRUTORA ATERPA S A ADVOGADO: MARCOS AUGUSTO LEONARDO RIBEIRO OAB/MG-088304 APDO: OS MESMOS **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Embargos de Declaração. Apelação. Consignação em Pagamento. Locação de Bens Móveis. Procedência Parcial. Recursos de ambas as Partes.I-Movimento paredista dos funcionários que laboravam no COMPERJ é fato público e notório, além do que foi comprovado pela prova oral e corroborado pelo Perito.II-Autora notificou extrajudicialmente a Embargante, impugnando as notas fiscais de n.ºs 101, 102 E 103, pois os equipamentos locados se encontravam inoperantes, frente à greve dos operários.III-Não se mostra preciso e razoável, que a Contratante pague pelo aluguel dos equipamentos durante o lapso temporal em que eles não funcionaram, em razão da greve deflagrada por seus Operários, impondo excluir o dever de reparar da Autora, já que se trata de inadimplência involuntária, restando desinfluyente se a greve se enquadra no fortuito interno ou externo. Exegese do artigo 393 do Código Civil.IV-Obrigar a contratante a adimplir pelos equipamentos locados durante o período em que eles não foram utilizados, representaria enriquecimento sem causa da Contratada em detrimento daquela.V-Para apurar o valor devido, obviamente que o Perito somente poderia levar em consideração os equipamentos descritos no contrato e em seu aditivo.VI-Valor ofertado para consignar foi de R\$400.000,00, enquanto que o apurado pelo Perito e adotado pela R. Sentença foi de R\$429.933,33, de modo que o saldo remanescente a ser quitado pela Autora é de R\$29.933,33 (vinte e nove mil novecentos e trinta e três reais e trinta e três centavos), que independe de liquidação ou até mesmo de atualização, frente à cláusula contratual neste sentido. Demandante decaiu de parte mínima de sua pretensão. Sucumbência recíproca não caracterizada. Aplicação do parágrafo único do artigo 86 do Estatuto Processual Civil.VII-Vestibular pugna pelo depósito da quantia histórica de R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais) e, assim, forçoso é concluir que a atualização do débito (correção monetária e juros), não se trata de inovação recursal.VIII-Reforma parcial da R. Sentença que se impôs, para estabelecer que o saldo remanescente a ser adimplido pela Embargada independe de liquidação e, afastando a sucumbência recíproca, condenar a Demandada ao pagamento das custas processuais e os honorários advocatícios.IX- Pretensão de atribuição de efeitos infringentes em Aclaratórios só é aceitável em hipótese excepcional, qual seja, erro material ou manifesta nulidade, não se prestando ao reexame das provas produzidas nos autos, tampouco à rediscussão da matéria de mérito, olhos postos na preclusão consumativa e sob pena de disfunção jurídico-processual desta via impugnativa. Dado vista a Parte Contrária.X- Discussão de matéria já decidida. Impossibilidade. Inconformismo do Embargante que deve ser demonstrado em sede própria. Inexistência de obscuridade ou contradições. Negado Provimento. Conclusões: POR UNANIMIDADE, NEGOU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR.

**041. APELAÇÃO 0310199-44.2016.8.19.0001** Assunto: Atraso de voo / Transporte Aéreo / Contratos de Consumo / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 14 VARA CIVEL Ação: 0310199-44.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00678579 - APELANTE: AMERICAN AIRLINES INC ADVOGADO: CARLA CRISTINA SCHNAPP OAB/RJ-178101 ADVOGADO: FELIPPE ZERAIA OAB/RJ-030397 APELADO: VICTOR ABREU GENES ADVOGADO: CECÍLIA DA SILVA ZERAIA OAB/RJ-104199 ADVOGADO: CAMILLA MARINO VIEIRA OAB/RJ-179987 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Apelação. Indenização. Atraso em voo internacional. Procedência.I-STF estabeleceu em recurso repetitivo (RE n.º 636.331), que as Convenções de Varsóvia e Montreal têm prevalência em relação à Lei Consumerista. Entendimento não alcança verba extrapatrimonial, mas tão somente danos materiais, como elucidado pelo Relator, Ministro Gilmar Mendes em seu Voto. Precedentes deste Colendo Sodalício, como transcritos na fundamentação.II-Atraso da partida do voo do Apelado se mostra incontrovertido, vez que confessado pela defesa, que justifica o fato ter ocorrido em razão de problemas técnicos constatados na aeronave. Fortuito interno não afasta a responsabilidade do fornecedor. Inteligência do Verbete Sumular n.º 94 deste Egrégio Tribunal.III-Comprovada à falha na prestação do serviço, exsurge o dever de indenizar, como previsto no art. 14 do CDC. Dano moral se mostra patente, vez que é por demais desconfortável, para quem compra passagens aéreas para dia previamente estipulado, deparar-se ao chegar ao aeroporto com a notícia da impossibilidade de decolar no horário marcado, o que só ocorreu após 17 horas. Acontecimentos que ultrapassam o mero aborrecimento.IV-Fixação da verba extrapatrimonial em valor superior ao pedido expressamente na inicial. Impossibilidade, sob pena de violação ao princípio da congruência, preconizado pelo artigo 492 do CPC. Julgamento ultra petita caracterizado. R. Sentença merecendo reforma neste particular.V-Pretensão de que o arbitramento da indenização se limite ao valor da aquisição da passagem, como disposto no artigo 412 da Lei Substantiva Civil, carece de amparo legal, já que se trata de texto legal regulando cláusula penal, o que não é o caso em lide.VI-Provimento Parcial. Conclusões: POR UNANIMIDADE, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO DESEMBARGADOR RELATOR. PRESENTE AO JULGAMENTO, PELO APELADO, A DRª KARENINA CABRAL, QUE FEZ USO DA PALAVRA.

**042. AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL 0057060-96.2018.8.19.0000** Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAPITAL 2 VARA EMPRESARIAL Ação: 0216631-03.2018.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00584139 - AGTE: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS AGTE: PETROBRAS LOGÍSTICA DE EXPLORAÇÃO E PRODUÇÃO S.A - PB LOG ADVOGADO: HELIO SIQUEIRA JUNIOR OAB/RJ-062929 AGDO: BARU OFFSHORE NAVEGAÇÃO LTDA ADVOGADO: ALESSANDER LOPES PINTO OAB/RJ-104023 **Relator: DES. REINALDO PINTO ALBERTO FILHO** Ementa: E M E N T A: Agravo de Instrumento. R. Decisão a quo concedendo parcialmente a tutela de urgência requerida pela Agravada para restringir a cobrança do valor relativo à multa ao montante de R\$237.237,17, determinando que as Agravantes não descontem da Autora qualquer valor acima até a última condição do contraditório, sob pena de multa de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por descumprimento.I-Afaste-se a prefacial de incompetência absoluta suscitada, porquanto fundada em sofisma, na medida em que alega não versar a presente ação sobre direito marítimo, mas sim acerca de relação contratual, atraindo a competência das varas cíveis, na forma do artigo 50, inciso I, alínea 2ª do CODJERJ.II-Em verdade, a vexata quaestio diz respeito às multas impostas em razão do inadimplemento de avença de afretamento marítimo firmada pelos Litigantes, sendo certo